

N. F. N° - 222810.0035/18-7
NOTIFICADO - GLÓRIA MÓVEIS EIRELI
NOTIFICANTE - FERNANDO MENDONÇA DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0124-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09/11/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 11/21), alegando os fatos a seguir expostos:

“No dia 09 de novembro de 2018, o Sr. Fernando Mendonça de Oliveira, Cadastro 132228106, dirigiu-se ao estabelecimento comercial em epígrafe e sinalizou que o mesmo estava com um equipamento não integrado ao ECF, porém o equipamento em questão estava sendo instalado, haja vista tratar-se de empresa nova, e que a referida ainda não havia realizado nenhuma operação de venda, pois estava em fase de instalação, conforme relatório anexo do dia 06/11/2018 até o dia 09/11/2018, bem como funcionamento da loja, ou seja, não foi realizada nenhuma operação de venda, portanto o Estado não sofreu prejuízo algum. Na referida visita do agente de tributos foi aplicada uma multa de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) para uma empresa que acabara de ser implantada, fugindo totalmente da capacidade de pagamento da mesma.”.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de

01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte GLÓRIA MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº 030.913.116/0001-82, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de CNPJ nº 19.676.351/0001-45, cuja razão social é EMANUEL RIBEIRO DE MATOS, de acordo com consulta efetivada por esta relatoria no sistema INC da SEFAZ/BA.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em relação às arguições defensivas que dizem respeito à multa aplicada fugir da sua capacidade de pagamento e que não causou dano ao erário, esclareço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária. Assim como que a penalidade aplicada tem previsão legal disciplinada pela Lei nº 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Quanto à alegação de que não realizou operação de venda, conforme relatório anexo do dia 06/11/2018 até o dia 09/11/2018, verifico que o documento acostado pelo Contribuinte (fl. 12) retrata uma consulta realizada no site www.portal.useblu.com.br na qual consta a informação de que, neste período, EMANUEL RIBEIRO DE MATOS, não efetivou transações. Isto posto e considerando que o cupom extraído é datado de 01/11/2018 (fl. 03), entendo como descabida esta arguição.

Pertinente destacar que o estabelecimento proprietário do equipamento “POS” era sediado no município de Cícero Dantas/BA e a empresa notificada localizava-se na cidade de Euclides da Cunha/BA, inexistindo justificativa plausível para o “POS” encontrar-se em local diverso.

No que diz respeito à alegação de que o estabelecimento estava em fase de instalação, quando da realização da ação fiscal, que redundou na lavratura do presente lançamento, observo, com base nos documentos acostados pelo Notificado nas fls. 15 a 18, que a empresa foi constituída em 10/07/2018 e teve seu registro efetivado na Junta Comercial do Estado – JUCEB em 12/07/2018. Portanto, há quase 04 (quatro) meses antes da ação fiscalizatória, tornando igualmente descabida esta afirmação.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, lavrado em 07/11/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 04); 2) Termo de Visita Fiscal, lavrado em 07/11/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 05); 3) Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido, datado de 01/11/2018, o qual discrimina o CNPJ nº 19.676.351/0001-45, diverso do CNPJ do estabelecimento notificado, qual seja, o de nº

30.913.116/0001-82. (fl. 03).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 222810.0035/18-7, lavrada contra **GLÓRIA MÓVEIS EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 13.800,00, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR